



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**LÍGIA BARROS DE AQUINO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL  
ATÍPICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**BRASÍLIA**

**2018**

**LÍGIA BARROS DE AQUINO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL  
ATÍPICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor. Doutor João Ferreira Braga.

**BRASÍLIA**

**2018**

**LÍGIA BARROS DE AQUINO**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL  
ATÍPICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor. Doutor João Ferreira Braga.

**Brasília; 03 de Outubro de 2018**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor Avaliador**

## RESUMO

O presente artigo situa-se, inicialmente, no estudo sobre os negócios jurídicos processuais qual o seu conceito, características, o papel das partes no negócio jurídico, as possibilidades de aplicação. Em seguida este artigo analisará a colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico, os requisitos para esta caracterização e a utilização da colaboração premiada no âmbito das ações de improbidade administrativa.

**Palavras Chave:** Direito Processual Civil, Colaboração Premiada, Negócios Jurídicos Processuais, Improbidade Administrativa, Código de Processo Civil de 2015.

**Sumário:** Introdução. 1 - Negócio jurídico processual. 1.1 - A flexibilização do procedimento. 1.2 - Negócios jurídicos processuais atípicos 1.3 - Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público: a possibilidade de negócios jurídicos no âmbito da Administração Pública. 2 - A Colaboração Premiada como um negócio jurídico processual atípico. 2.1 - A ação de improbidade administrativa. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO.

O tema das convenções processuais encontra-se na pauta do dia. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma transformação no modo de ver o processo civil, atualmente ele é orientado de maneira a viabilizar a negociação entre as partes, de acordo com Fredie Didier Jr<sup>1</sup>, é possível referir-se ao Novo Código de Processo Civil (NCPC) de “código das partes”.

Dentre essas novidades estão os negócios jurídicos processuais, para Didier<sup>2</sup> a existência destes geraria uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, visto que causaria uma flexibilização dos procedimentos definidos em lei.

Uma das contribuições mais notáveis sobre a ampliação do espectro de possibilidades das convenções processuais em relação ao Código anterior<sup>3</sup> consiste justamente na promoção do acesso à justiça mediante a criação de um novo caminho de resolução de conflitos.

Diante dessa nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, é possível que as partes convençam sobre os atos que podem ser praticados dentro de uma futura ação judicial, ou de uma que já esteja em trâmite. Tal ideia ganhou força com a previsão do artigo 190 do CPC/2015, que permite às partes convencionarem sobre mudanças no procedimento, e ainda, sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim sendo, surgem as seguintes perguntas: É viável um acordo sobre procedimentos definidos em lei? Como escolher que tipo de prova utilizar no processo? É admissível definir um prazo diferente do que já está proposto no código? É possível convencionar sobre uma forma de rateio das despesas processuais? Qual o papel do juiz nessa nova forma de procedimento? Qual seria o limite de aplicação desses “negócios”?

Todos esses questionamentos instigam os operadores do direito a procurar saber mais sobre o assunto, pois mostra uma forma de “pensar” o processo

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela, Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa.** A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015.** Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo. v. 1. n. 1. p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=ff39e72857de439170dd395b356f75df>>. Acesso em 8 ago 2017.

<sup>3</sup> O Código de Processo Civil de 1973 já albergava em seu artigo 158 uma cláusula geral de negociação processual atípica para além das hipóteses típicas espalhadas ao longo do diploma.

judicial de maneira totalmente distinta da que é ensinada nos cursos de Direito. A ideia atual ainda é a de sempre agir de forma litigiosa, que o processo é o único meio de solucionar as lides e que o Estado é o único capaz de propor regras sobre os procedimentos, o que leva sempre a uma “adequação” das partes ao processo.

É certo que as formas processuais correspondem à necessidade de ordem, certeza e eficiência. A sua observância representa uma garantia de andamento regular e legal do processo e, acima de tudo, respeito às partes. O formalismo é indispensável ao processo. Não obstante, é preciso que o estrito cumprimento das normas não prejudique a garantia do direito. Princípios constitucionais, como a duração razoável do processo, a celeridade e a efetividade devem ser observados de forma a garantir que a tutela jurisdicional seja eficaz.

Baseada nesse contexto, a necessidade de flexibilização procedimental ganhou força, e a busca da promoção de uma justiça mais célere e efetiva obteve mais espaço com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de 2015 busca, em sua essência, valorizar a consensualidade e o diálogo, desconstruindo a ideia de processo como um espaço destinado apenas ao julgamento e à jurisdição. Revalorizou-se a relação jurídica processual e o processo como instrumento de resolução de conflitos. Desse modo, o Poder Judiciário tem o seu papel redimensionado para garantir um modelo de prestação jurisdicional mais democrático que permita a participação dos sujeitos processuais na construção da decisão que solucionará a questão conflituosa.

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 é o cerne dessas mudanças, portanto as disposições contidas nesse artigo serão objeto deste estudo. Tudo que é novo causa estranhamento, apreensão e expectativa e, principalmente, dúvidas sobre qual será a aplicação prática desta técnica inovadora, fazendo, com isso, que o estudo dos negócios jurídicos processuais se torne uma disciplina interessante para futuros operadores do direito.

Resultado de uma tendência de Justiça Consensual, a colaboração premiada, regulamentada na Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), é um meio especial de obtenção de prova que auxilia a persecução penal em crimes de maior complexidade, como os que envolvem organizações criminosas.

Segundo Didier Jr. e Bonfim<sup>4</sup>, a colaboração premiada é um “acordo de vontades” entre o Ministério Público (ou o delegado de polícia) e o acusado/investigado, em que este deve dar informações que facilitem o esclarecimento do ilícito. Em troca, o agente arrependido, que efetivamente colaborou com a Justiça, tem a sua pena diminuída ou mesmo não aplicada (perdão judicial). De acordo com os citados a colaboração premiada, devido às suas características, seria um negócio jurídico processual atípico.

O instituto da colaboração premiada é uma das formas mais eficazes de se combater os crimes organizados e a sua importância nos dias atuais é evidente. Portanto, nada mais instigante do que estudar a sua natureza jurídica, e a sua possível aplicação no âmbito da improbidade administrativa.

A admissibilidade do instituto da colaboração premiada no âmbito das ações de improbidade administrativa é bastante discutida pela doutrina atualmente<sup>5</sup>. O questionamento central é esclarecer se: nos crimes que, a um só tempo, por sua própria natureza, possuem o condão de gerar, além da criminal, a responsabilização cível por improbidade é possível, tomar por empréstimo os prêmios legais da colaboração premiada (Lei n. 12.850), transportando-os, por analogia, às ações de improbidade administrativa.

Nesse aspecto, este trabalho analisará a colaboração premiada como negócio jurídico processual, os requisitos para esta caracterização e a utilização da colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa.

No primeiro capítulo, serão tratados aspectos atinentes ao negócio jurídico processual, conceito, características, o papel das partes no negócio jurídico, as possibilidades de aplicação e demais aspectos relacionados ao tema.

Já no segundo capítulo, será comentada a colaboração premiada, seu conceito, natureza jurídica e sua importância no âmbito do combate à corrupção. Por fim, e não menos importante, a improbidade administrativa, seu conceito, importância e características.

---

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela Santos. **Colaboração premiada (lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 62, p. 23-59, out/dez. 2016.

<sup>5</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa**. p. 29-51. In: Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5º Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: Disponível em <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/combate-a-corrupcao/publicacoes>. Acesso em: 05/06/2018.

O assunto escolhido busca contribuir para o debate jurídico acerca das inovações advindas com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 por meio de pesquisas bibliográficas, utilizando posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do art. 190 do Código de Processo Civil nos processos de improbidade administrativa como meio de admitir a celebração da colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico.

## 1.NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

O negócio jurídico consiste na modalidade de ato jurídico (em sentido amplo) cujo conteúdo e efeitos específicos são delineados pela manifestação de vontade do sujeito que o celebra. A voluntariedade é importante não só para a prática do ato em si, mas na obtenção e definição das suas consequências.

Havia divergência na doutrina quanto à existência, propriamente dita, do negócio jurídico processual. Para a corrente majoritária<sup>6</sup>, existiam negócios jurídicos materiais com consequências processuais, ou seja, a vontade do sujeito era relevante para a definição do conteúdo e efeitos materiais, mas o efeito processual seria prefixado em lei. Compartilham dessa ideia Alexandre Freitas Câmara<sup>7</sup> que assevera: “os atos de vontade praticados pelas partes produziram no processo apenas os efeitos ditados pela lei” e Cândido Rangel Dinamarco<sup>8</sup>:

Negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, firmado no princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam, exata e precisamente aqueles que as partes querem, o que não ocorre no processo, pois a lei estabelece as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.

A natureza jurídica das normas processuais é de direito público e, em decorrência dessa percepção, tais normas possuem um caráter cogente, obrigatório, que impossibilitava qualquer tentativa de interpretação do processo judicial como uma relação de direito obrigacional entre os sujeitos processuais.<sup>9</sup> De acordo com

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 15 ago. 2017

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25° ed. São Paulo, ed. Atlas, 2014, v.1, p.276. apud CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.), Negócios Processuais. Salvador, Juspodivm, 2015, p.34.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 6° ed. São Paulo, ed. Malheiros, 2009, vol.2, p. 484. apud CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), Negócios Processuais. Salvador, Juspodivm, 2015, p.34.

<sup>9</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil.** Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/19968/14311>> Acesso em 18 ago. 2017

Chiovenda<sup>10</sup>: “*não existe, pois, um processo convencional, quer dizer, ao juiz e às partes não é permitido governar arbitrariamente o processo*”. Dessa forma, firmou-se o entendimento de que convenções processuais possuíam limitado campo de atuação.

No Código de Processo Civil de 1973, a autonomia para alterar procedimentos mandamentais restringia-se a poucas opções, tais como: redução ou ampliação dos prazos dilatórios (art. 181), adiamento de audiência (artigo 453, I), eleição de foro (artigos 111 e 112).

Contudo, não havia no Código prescrição que impossibilitasse a “ampliação” das possibilidades de utilização de tais procedimentos, fosse para dispor sobre situações processuais ou para regular o procedimento, adequando-o às particularidades do direito material envolvido na demanda.

A natureza de direito público e a força cogente das normas processuais não são óbices à decisão legislativa de se admitir a ampliação da convenção no tocante às regras de procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres, ou de compartilhamento da gestão do procedimento em conjunto com o magistrado.

Essa concepção, em que a rigidez era prevalente, foi mudando com o tempo e, atualmente, a doutrina<sup>11</sup> já admite a existência de negócios processuais. As opiniões favoráveis se baseavam no disposto no artigo 158 do CPC de 1973 que assim determinava: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>12</sup> admite a existência das chamadas convenções processuais, convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.10. São Paulo, Bookseller, 1998 apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista eletrônica de direito processual – REDP*, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015

<sup>11</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 15 ago. 2017

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**, Temas de direito processual - terceira série. São Paulo, ed. Saraiva, 1984, p.87-98 apud CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), Negócios Processuais. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 52.

José Eduardo Carreira Alvim, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo Greco<sup>13</sup> também acreditam na existência dos negócios jurídicos processuais. De igual modo, Didier e Nogueira<sup>14</sup> também reforçam que os negócios jurídicos processuais existem.

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 trata de esclarecer que, em processos sobre causas que admitam autocomposição, as partes podem estipular mudanças no procedimento judicial, de forma a ajustá-lo às especificidades da demanda. Tais modificações podem versar sobre: meios de prova, distribuição de ônus das provas, poderes e faculdades processuais, antes ou durante do processo. Tratando-se de negócio jurídico, a referida convenção deverá obedecer a todos os requisitos exigidos pela legislação civil, principalmente com relação a possíveis nulidades.

Com relação à autonomia das partes no processo, poucos autores se manifestaram sobre o assunto, dentre eles, Moreira<sup>15</sup>, que definiu as convenções processuais da seguinte forma:

Convenções processuais são atos constituídos por duas declarações de vontade com conteúdo igual. Assim, não são contratos, de acordo com a concepção de que estes são formados por declarações de vontades diversas, mas correspondentes.

Do mesmo modo, a definição de Leonardo Greco<sup>16</sup>:

O processo judicial não é apenas coisa das partes, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, através deles, os seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social. [...] Entre esses atos de

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015, p.52.

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie, NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador, ed.Juspodivm, 2011, p.54-64. Apud CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015, p.41.

<sup>15</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa (org). **Temas de Direito Processual: Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98. apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil*. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015. p.308

<sup>16</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.01, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 08 ago 2017.

disposição, encontram-se as convenções das partes, assim entendidos todos os atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõem sobre questões do processo, subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes. O que caracteriza as convenções processuais ou é a sede do ato – ato integrante da relação processual, praticado no processo -, ou é a sua finalidade de produzir efeitos em determinado processo, presente ou futuro.

Segundo Ponte e Romão<sup>17</sup>, a negociação acerca do procedimento possui fundamento no princípio da cooperação processual, que impõe a colaboração dos sujeitos processuais entre si, conjugando seus interesses em busca da solução da controvérsia. Tal entendimento é pacífico na doutrina e encontra-se positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015<sup>18</sup>.

As possibilidades de convenções processuais vão desde a fixação de obrigações e sanções até a ampliação de prazos de qualquer natureza, dispensa de efeito suspensivo da apelação, de assistentes técnicos e de execução provisória, dentre outras possibilidades. Há, em verdade, uma introdução da autonomia privada dentro da esfera processual, o que denota a sagacidade do Novo Código em propiciar um procedimento mais democrático e aliado às expectativas das partes, pois estas poderão adequá-lo às suas pretensões<sup>19</sup>.

Esse poder das partes não pode ser entendido como uma privatização do processo, mas retrata a inteligência de que aquelas, como alvo da prestação jurisdicional, possuem interesse em deliberar sobre as atividades meio e, em determinadas situações, encontram-se mais habilitadas do que o juiz para escolher os rumos do procedimento e estabelecer providências em consonância com o caráter publicista do processo civil, relativos à tutela da paz social e à preservação da ordem pública.

---

<sup>17</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015.p. 309. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 08 ago 2017.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>19</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334. p. 311. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 08 ago 2017.

Na redação do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, é possível identificar dois comandos relacionados às convenções processuais: o primeiro refere-se à flexibilização do procedimento; o segundo dispõe sobre o que as partes podem convencionar (ônus, poderes, faculdades e deveres das partes).

### 1.1. A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

No Código de Processo Civil de 1973, o procedimento era comandado diretamente pelo magistrado que desempenhava o papel de protagonista do processo. Agora, com o Código de Processo Civil de 2015, a gestão desse procedimento seria compartilhada entre as partes.

A variedade de conflitos que chegam ao Poder Judiciário fez com que o legislador fosse levado a instituir técnicas processuais atinentes à prestação jurisdicional efetiva, de acordo com Marinoni<sup>20</sup>: “O legislador tem o dever, diante do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, de instituir as técnicas processuais idôneas à tutela jurisdicional das diversas situações de direito material”.

O problema é a diferença de velocidade entre as necessidades da vida e do direito material e a previsão, na legislação, de normas capazes de conferir uma prestação jurisdicional plena, efetiva, tempestiva e justa. O direito codificado sempre se encontra desatualizado diante das imposições da sociedade.

A flexibilização do procedimento permitiria ao juiz adequar o rito processual com o objetivo de atribuir a solução mais adequada ao caso concreto. Segundo Liebman<sup>21</sup>:

O estudo do direito processual civil deve ser levado a cabo sempre com viva atenção às suas ligações com o direito material, sem o que se corre o risco de reduzi-lo em um pouco interessante computar de formalidades e prazos.

Ainda que o procedimento legal seja a garantia do tratamento isonômico de todos os cidadãos, a lei deve atribuir certa flexibilidade para assegurar a paridade de armas e a ampla defesa, bem como para fazer valer a natureza instrumental dos

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.33.

<sup>21</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. v. 1, p.35 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese de doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.p.201.

atos processuais. Contudo, o legislador brasileiro ateu-se a uma rigidez procedimental incompatível com o respeito às garantias do processo um exemplo disso são os prazos peremptórios<sup>22</sup> (artigo 182 do Código de Processo Civil de 1973). Não seria o caso da flexibilização desses prazos trazer uma maior celeridade ao processo?<sup>23</sup>

Gajardoni<sup>24</sup> salienta que: “[...] O procedimento flexibilizado não viola a cláusula do devido processo legal, eis que conservarão na operação todas as garantias constitucionais do processo, especialmente o contraditório [...]”. O princípio da eficiência, assim como o princípio da adequação, impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar regras processuais com o propósito de atingir a eficiência.

A formalidade excessiva é um obstáculo encontrado pela flexibilização do procedimento. De acordo com Oliveira<sup>25</sup>:

Classicamente, o formalismo processual reveste-se de poder ordenador e organizador, limitando o arbítrio judicial, pois, na medida em que enseja a igualdade entre as partes, assegura a segurança jurídica, com vistas a promover a justiça do provimento judicial. No fundo, na essência de todas as relações entre processo e o direito material está um específico problema da justiça, só sendo justo aquele que transcorre conforme seus princípios fundamentais e resulta em consonância com os ditames do sistema, nos planos infraconstitucional e constitucional.

Acerca da necessidade do desapego à formalidade excessiva, José dos Santos Bedaque<sup>26</sup> diz:

<sup>22</sup> BRASIL, Lei 5.869/1973. art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

<sup>23</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334. p. 312.

<sup>24</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007.p.246.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Saraiva, 2010. apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015.

<sup>26</sup> BEDAQUE, José dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6 ed. São Paulo. Malheiros. 2011. apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015.

É preciso abandonar a ideia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Este constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não podendo ser objeto de culto. [...] Daí porque, muito embora a forma do ato processual seja fator de garantia para as próprias partes, o apego exagerado a ela também constitui óbice à consecução dos objetivos do processo. O sistema da liberdade das formas, se bem compreendido e aplicado, é o mais adequado à natureza instrumental do método estatal de solução de controvérsias. Liberdade não significa insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz. Representa, simplesmente, inexistência de rigidez e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação, sem que isso implique violação às garantias do devido processo constitucional.

Tal formalismo vem perdendo a força, o processo passou a ser composto por valores como igualdade, justiça, participação, efetividade e segurança. Tais valores são a base axiológica de onde se extrai valores, regras e postulados para a elaboração, organização, interpretação e aplicação. Por essa nova perspectiva, Oliveira<sup>27</sup> assevera:

A técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso.

O ideal é colocar a técnica processual a serviço do direito material e dos fins últimos do processo<sup>28</sup>, limitando-se minimamente o desempenho dos sujeitos processuais, de modo que a regulação contenha apenas o indispensável para uma condução bem organizada e proporcionada do feito. Segundo Leonardo Greco<sup>29</sup>

<sup>27</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. *apud* OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>28</sup> O artigo 5º da LINDB e o artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 determinam que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>29</sup> GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br>>. *apud* PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire, Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista eletrônica de direito processual – REDP*, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334. p. 316.

A adoção da flexibilização procedimental não implica na supressão do formalismo, imprescindível para se evitar a anarquia e agraciar previsibilidade à continuidade dos atos processuais; e sim na materialização de uma ampla racionalidade ao processo, atribuindo-lhe máxima eficiência ao alcance de suas finalidades, mediante a aplicação do que Gajardoni conceituou como “princípio da adaptabilidade”, investindo a maior efetividade possível ao direito processual no exercício de sua função de realização do direito material e de outorga de justiça.

A interpretação do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 demonstra que o legislador tratou o tema de maneira aberta, deixando margem a diferentes possibilidades de estruturação. Dessa forma, poderão ser objeto de negociação:

1. Os atos processuais praticados pelas partes;
2. A forma que os envolverá, englobando o local e o momento de sua realização (exemplo: intimação por meio de ligação telefônica);
3. A conveniência e a oportunidade dos comportamentos dos sujeitos processuais;
4. A ordem das fases e dos atos processuais e;
5. O tipo de procedimento a ser adotado pelo magistrado.

A título de exigências para a sua aplicação, destacam-se a autonomia da vontade, a capacidade, a aquiescência, o engajamento dos litigantes com o modelo adotado e a coerência das modificações acordadas com as individualidades da demanda. Há, portanto, nessas hipóteses, uma derrogação da máxima de que a direção do processo compete diretamente ao magistrado, passando ela a ser encargo comum dele e dos demais sujeitos do processo, materializando um modelo participativo e democrático de processo<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire, **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil**. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334. p. 318.

## 1.2- NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAL ATÍPICOS.

O negócio jurídico processual, de acordo com Fredie Didier Jr<sup>31</sup>, é definido da seguinte forma:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

O negócio jurídico é fruto da vontade das partes que o celebram, e é por tal vontade modulado quanto a conteúdo e efeitos.

O Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo 190, traz uma ampliação da utilização do negócio jurídico processual<sup>32</sup> autorizando a celebração de convenção entre as partes no que diz respeito ao procedimento judicial ou às próprias posições jurídicas processuais (ônus, poderes, faculdades e deveres processuais). Tal celebração pode ser realizada “antes ou durante” o processo.

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados de acordo com a expressão da vontade das partes (unilaterais, bilaterais ou plurilaterais). Neste artigo os negócios bilaterais, também chamados de convenções processuais, serão objeto de discussão.

O negócio processual, através da sua modalidade bilateral, institui, como objeto, duas situações: o acordo procedimental e as posições processuais. Ambos são autônomos e podem recair tanto para uma quanto para as duas partes. O exercício dessa liberdade negocial subordina-se a determinados requisitos. Nesse sentido, existem pressupostos subjetivos e objetivos<sup>33</sup>.

Como requisito subjetivo para a celebração de negócios jurídicos em geral, é preciso que o sujeito tenha personalidade jurídica e capacidade para o exercício de direitos. O enunciado do fórum permanente dos processualistas (FPPC) trouxe

<sup>31</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 376-377.

<sup>32</sup> BRASIL, Lei nº 13.105. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>33</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p.4

previsão sobre a validade dos negócios jurídicos processuais em seu Enunciado nº 403<sup>34</sup>: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

O requisito objetivo genérico, definido no artigo 190 do NCPC, para celebração de convenções processuais é que o “direito” a ser negociado admita a autocomposição.

Definição de autocomposição<sup>35</sup>: Termo jurídico que faz parte de uma das formas de Soluções de Conflitos que consiste em: quando um dos indivíduos, ou até mesmo todos aqueles, abrem mão dos seus interesses, total, ou parte dele. A autocomposição se dá de três formas, quais sejam: Desistência, Submissão e Transação.

De acordo com Eduardo Talamini<sup>36</sup>, não só as causas que envolvem direito material disponível admitem autocomposição. Segundo ele: “[...] a autocomposição abrange qualquer modalidade de solução extrajudicial do litígio”<sup>37</sup>.

Além do requisito objetivo genérico acentuado no artigo 190 do NCPC, existe a necessidade da definição de algum requisito específico nos casos concretos, como por exemplo, um negócio em que as partes negociem a previsão de julgamento em um único grau de jurisdição, suprimindo a apelação. Tal negócio jurídico só será admissível se a causa por ele tratada não se submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015). Assim, é necessário analisar não só o preenchimento de seus pressupostos gerais, mas também se não existe alguma especificidade adicional no caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015 também veda o abuso no negócio processual. O juiz não aplicará o negócio processual se ele estiver inserido

<sup>34</sup> BRASIL. Enunciado nº 403 - art. 190; art. 104 Código Civil - Carta de Vitória- Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitoria.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2017.

<sup>35</sup> Definição retirada de: VANIN, Carlos Eduardo. **O que é autocomposição**. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>>. Acesso em 29 ago. 2017.

<sup>36</sup> TALAMINI, Eduardo. **A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais**. Revista de Processo, vol.128, 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/231461/A\\_in\\_disponibilidade\\_do\\_interesse\\_publico\\_consequencias\\_processuais\\_2005](https://www.academia.edu/231461/A_in_disponibilidade_do_interesse_publico_consequencias_processuais_2005). Acesso em: 23 ago. 2017

<sup>37</sup> TALAMINI, Eduardo. op. cit., p.5.

abusivamente em um contrato de adesão, ou seja, a vulnerabilidade<sup>38</sup> de uma das partes é levada em conta na avaliação da eficácia do negócio processual<sup>39</sup>.

Com a implementação do artigo 190, faz-se imperioso demonstrar alguns exemplos de negócios jurídicos processuais permitidos pela referida disposição legal: a) acordo de impenhorabilidade; b) de instância única; c) de ampliação e redução de prazos; d) para a superação da preclusão; e) de substituição do bem penhorado; f) de rateio das despesas processuais; g) para retirar o efeito suspensivo da apelação; dentre tantos outros que poderão ser realizados entre as partes<sup>40</sup>.

Tal diversidade de espécies tem como elemento comum a produção dos efeitos jurídicos-processuais. Segundo Talamini<sup>41</sup>, a fórmula geral utilizada para a definição do pressuposto objetivo dos negócios processuais é a admissibilidade de autocomposição.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) elenca uma série de direitos, em seus Enunciados n. 19<sup>42</sup> e 21<sup>43</sup>:

19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de

<sup>38</sup> De acordo com AMORIM “[...] Uma parte em difícil situação econômica e que precisa de qualquer forma celebrar um contrato – ainda que não seja de adesão – para se manter, certamente está em situação de vulnerabilidade econômica, e nesse caso o negócio jurídico processual pode ser nulo, desde que seu objeto imponha um sacrifício injustificado à parte vulnerável [...]”. Em: AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 8º ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.478.

<sup>39</sup> BRASIL. art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Ed. – Salvador: Ed. Jus Podvím, 2015, p. 381-382.

<sup>41</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI228734.61044.Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Enunciado nº 19 - art. 190 - Carta de Vitória - Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

<sup>43</sup> BRASIL. Enunciado nº 21 - art. 190 - Carta de Vitória - Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.

[...]

21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Os direitos explicitados incluem os integrantes da relação jurídica a certa "participação procedimental" em um processo futuro ou em trâmite, permitindo que estes sejam capazes de decidir a melhor forma de resolução do conflito, podendo, ainda, adequar os procedimentos conforme a necessidade destes<sup>44</sup>.

O desafio da doutrina será identificar os limites para os negócios jurídicos processuais. O próprio artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que há possibilidade de negociação sobre procedimento e sobre regras processuais.

A licitude do objeto do negócio processual passa pela importância de observação das garantias fundamentais do processo. Não é possível um negócio processual que permita, por exemplo, a admissibilidade de uma prova ilícita no processo. Tal instituto deve situar-se no espaço disponibilizado pela lei, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa, ou seja, não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência absoluta<sup>45</sup>.

Os negócios jurídicos processuais, como visto, pertencem ao grupo dos institutos que correm na esteira da consensualidade. Ou seja, pretendem viabilizar uma participação maior dos próprios sujeitos envolvidos na relação jurídica, substituindo regras gerais por regras estabelecidas em comum acordo pelos sujeitos processuais.

Tal possibilidade fora alargada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 190, *caput*, consagra, de vez, a existência de negócios jurídicos

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Vinicius Pereira; CANANEIA, Thiago Nunes Abath. **O negócio jurídico processual e os direitos que admitem autocomposição**. Revista eletrônica direito FPB, 2016.

<sup>45</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015, p.59.

processuais. A previsão visa atender à necessidade já compreendida pela doutrina de que os métodos de solução de conflitos devem se adequar às características da lide, objetivando um direito processual que prestigie a “cultura da pacificação” em detrimento da “cultura da sentença”<sup>46</sup>.

Num primeiro momento, examinam-se as prerrogativas e sujeições do Poder Público, através do princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público; para, então, analisar as possibilidades e restrições da aplicação das convenções processuais às pessoas de direito público<sup>47</sup>.

### **1.3 - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: A POSSIBILIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A administração pública está sujeita a princípios, que servem como diretrizes não somente para sua composição, como também para sua atuação perante a sociedade como um todo. Pode-se afirmar que os princípios mais caros ao regime jurídico-administrativo são a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Por princípio, há prevalência do interesse público sobre o interesse dos particulares, ainda que considerados em grupos. A indisponibilidade indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, configurando-se como uma decorrência de sua supremacia. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma<sup>48</sup>:

Significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é

<sup>46</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: CIANCI, Mirna; e MEGNA, Bruno Lopes. *Fazenda Pública e Negócios Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo*. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 651.

<sup>47</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e Negócios Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 619.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, São Paulo, Malheiros, p.76.

também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, coloca-se em questão a possibilidade de autocomposição no âmbito da administração pública. Mirna Cianci<sup>49</sup> explica, resumidamente:

A tese de que (x) o princípio da indisponibilidade do interesse público implica a indisponibilidade de todos os direitos da Administração Pública e, por consequência, nenhum deles é passível de transação ou autocomposição; e a tese de (y) embora indisponível o interesse público, é possível transação e autocomposição sobre direitos da Administração, tanto quanto é possível dispor desses direitos por meio de outros negócios jurídicos bilaterais (contratos), plurilaterais (sociedades) e até mesmo unilaterais (assistência social)

Inicialmente, compreende-se que a indisponibilidade do interesse público não implica numa automática indisponibilidade de todos os direitos da administração pública. De acordo com Di Pietro<sup>50</sup>:

O interesse público é sempre indisponível pela administração pública, porque ele é de titularidade da coletividade, e não do poder público. A administração pública apenas o administra, protege e tem o dever de dar-lhe efetividade. Mas não pode dela dispor livremente porque não lhe pertence. Portanto é correto afirmar que o interesse público é indisponível, mas isso não significa que todos os direitos patrimoniais, no âmbito do direito público, sejam indisponíveis. Por vezes a disponibilidade de um patrimônio público pode ser de mais interesse da coletividade do que a sua preservação. A título de exemplo, cite-se o direito do contratado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aceita-se essa medida porque é do interesse público garantir a continuidade dos contratos administrativos.

Dessa forma, é possível entender que os direitos da Administração Pública não estão excluídos do grupo de “direitos disponíveis” sujeitos à transação.

A Administração Pública já realiza transações. No âmbito administrativo, são vários os exemplos, como nos acordos em contratos administrativos (artigos 65 e 79 da Lei n. 8.666/93), os acordos nos procedimentos sancionatórios do CADE (artigo

<sup>49</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e Negócios Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 2. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 619.

<sup>50</sup> Di PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>. Aceso em 18/09/2018.

53 da Lei n. 8.884/94), os termos de ajustamento de conduta da Lei de Crimes Ambientais (artigo 79-A Lei n. 9.605/1998), as previsões contidas na Lei de Concessões (Lei n. 8.987/1995, artigo 23, XV). A possibilidade de a administração pública confessar, desistir, fazer transação, firmar compromissos, sem que se alegue qualquer óbice de natureza jurídica fica evidente na Lei Complementar n. 73/1993 (Lei da Advocacia-Geral da União), que outorgou ao advogado-geral da União a competência para “desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente” (artigo 4º, VI).

Mais recentemente, a Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), autoriza expressamente parte das pessoas jurídicas que compõem a Fazenda Pública<sup>51</sup> a recorrer a meios de solução autocompositiva para resolver a lide sem a necessidade de ir ao Poder Judiciário.

Permite-se concluir, portanto, que a administração pública é capaz de celebrar negócios jurídicos processuais. Ainda que a regra da indisponibilidade do interesse público seja prevalente, é possível mitigar esse preceito para que as demandas da sociedade possam ser atendidas de forma mais eficiente.

## **2- A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO UM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO.**

Normas legais que garantam benefícios ao agente criminoso em troca da sua colaboração à atividade de persecução penal não é novidade na legislação brasileira, sua introdução ocorreu por meio das Ordenações Filipinas em 1603, mas ficou relegada ao esquecimento durante vários anos e só voltou a ser efetivamente utilizada com a Lei n. 8.072/1990<sup>52</sup> – Lei dos crimes hediondos.

---

<sup>51</sup> O conceito de “Fazenda Pública” utilizado compreende toda a Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como as autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta).

<sup>52</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Delação Premiada Não Serve Para Fins de Admissibilidade de Ação de Improbidade Administrativa**. Revista Síntese: Direito Administrativo. São Paulo, v 11, n.131, p.35-49. nov. 2016. Acesso em: 04/2018 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106752>;

COSTA, Fernando José da. **Delação premiada: uma prova a ser usada com ressalvas**. Revista Jurídica Consulex, ano. XVIII, n. 426, out./2014, p. 19.

Agora, existe previsão deste instituto em vários tipos/ordenamentos jurídicos penais, dentre os quais<sup>53</sup>: Código Penal (artigo 159, §4º), Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional – n. 7.492/1986 (artigo 25, §2º), Lei dos crimes contra a ordem tributária e econômica – n. 8.137/1990 (artigo 16, parágrafo único.), Lei dos crimes hediondos – n. 8.072/1990 (artigo 8º, parágrafo único), Lei dos crimes de lavagem de capitais – n. 9.613/1998 (artigo 1º, §5º), Lei de proteção a vítimas e testemunhas – n. 9.807/1999 (artigos 13 e 14), Lei de drogas – n. 11.343/2006 (artigo 41), Lei antitruste – n.12.529/2011 (artigo 87, parágrafo único).

Todavia, foi a partir da Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) que o sistema penal brasileiro passou a prever uma nova modalidade de colaboração processual<sup>54</sup>. A “colaboração premiada” é utilizada como meio de obtenção de prova (art. 3º, I), regendo-se nos seus artigos. 4º a 7º.

Badaró<sup>55</sup> comenta sobre a natureza “mista” da delação premiada que pode ser utilizada como “meio de obtenção de prova” ou como “meio de prova”<sup>56</sup>.

Todavia, não é possível considerar que a colaboração premiada, como um todo, seja um meio de obtenção de prova. Já se viu que os meios de obtenção de prova não são diretamente valoráveis pelo juiz. E, se fosse pura e simplesmente um meio de obtenção de prova, a colaboração – enquanto conteúdo do que foi declarado pelo colaborador – em si não seria diretamente valorável pelo magistrado. O teor do que foi declarado apenas permitiria que, perante as informações dadas pelo colaborador, fontes ou elementos de prova pudessem vir a ser obtidos e, estes sim, seriam valorados e influenciariam o convencimento judicial.

<sup>53</sup> CAVALO, Marcelo Costenaro. **Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. Revista dos Tribunais, 2017. p. 256.

<sup>54</sup> BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p.359-390. Ago. 2016. Nesse artigo o autor descreve a evolução histórica sobre as medidas de cooperação (confissão, delação e colaboração) no direito penal brasileiro de forma a compreender o contexto em que a colaboração premiada foi introduzida no Brasil.

<sup>55</sup> Para o autor é mais importante saber se a colaboração é só mais um mecanismo probatório atuante em um modelo epistêmico de justiça penal ou é um novo modelo de Justiça Penal. BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** In: MOURA, Maria Thereza de Assis, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. Revista dos Tribunais, 2017. p. 128-133.

<sup>56</sup> A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica do instituto da colaboração premiada, existindo muita controvérsia a esse respeito.

A normatização apresentada pela Lei n. 12.850/2013 reflete um amadurecimento no trato com o instituto<sup>57</sup>, desde a definição de sua denominação, passando pelos benefícios conferidos ao colaborador (perdão judicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além da redução de pena) e pelos efeitos pretendidos com a colaboração (abrangendo resultados preventivos da prática de infrações penais). Estabelece, ainda, aspectos procedimentais antes inexistentes na legislação brasileira, dando lastro a um verdadeiro microssistema de tratamento do instituto da colaboração premiada no Brasil<sup>58</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>59</sup> conceituou que “o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime [...]”.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, avançou conceitualmente e definiu a colaboração premiada como um negócio jurídico processual<sup>60</sup>.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...).

Note-se que a Lei 12.850/2013 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso, entre o ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4º, § 6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.

<sup>57</sup> SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 191-205. Acesso em: 04/2018 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81134>

<sup>58</sup> BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Revista Jurídica Consulex, ano XIX, n. 433, fev./2015, p. 26-27.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, HC 90.962/SP, 6º Turma. DJe 22/06/2011.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 127.483/PR, DJe 27/08/2015 (Informativo STF n.796)

O conceito mais moderno de colaboração premiada, contudo, é dado por Renato Brasileiro de Lima<sup>61</sup> da seguinte forma:

Colaboração premiada é uma técnica especial de investigação por meio da qual o coator e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Portanto, é possível afirmar que a colaboração (ou delação) premiada consiste em um negócio jurídico celebrado entre a autoridade policial ou o Ministério Público, de um lado, e o investigado (ou acusado), de outro, por meio do qual o Poder Público admite conceder ao investigado (ou acusado) benefícios penais ou processuais penais (perdão judicial, redução de pena privativa de liberdade, substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, progressão de regime sem observância a requisitos objetivos) em troca de informações capazes de viabilizar a identificação de coautores e partícipes do delito, a prevenção de infrações penais, a localização de vítima com sua integridade física preservada, dentre outras hipóteses. A colaboração premiada objetiva, além de outras finalidades, a obtenção de provas capazes de dar lastro à condenação criminal dos envolvidos na prática do delito.

A colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013 tem como elemento principal a exteriorização da vontade das partes<sup>62</sup>, que, no caso, são o acusado, assistido por seu defensor, e o acusador (Ministério Público ou delegado de polícia, conforme a fase processual do caso). O juiz não participa do negócio na fase de formação (exteriorização das vontades), sua participação ocorre posteriormente com a homologação do negócio, sendo um fator de eficácia negocial, conforme exposto no art. 4º, §6º da Lei<sup>63</sup>. Outros dispositivos corroboram essa conclusão, a exemplo

---

<sup>61</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4º ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016. P.799.

<sup>62</sup> DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. **Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil**. *Civil. Procedure Review*, v. 07, n. 02, maio.-ago./2016, p. 144. Disponível em <[www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com)>. Acesso em 30/03/2018.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei 12.850/2013. Art.4º,§6º: “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

do §10<sup>64</sup> do mesmo artigo, que permite a retratação da proposta de colaboração premiada, e, especialmente, do art. 6º, que regula o termo de acordo de colaboração premiada<sup>65</sup>.

O artigo 4º, §2º, da Lei<sup>66</sup> assevera que o Ministério Público, a qualquer tempo, ou o delegado de polícia, durante o inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, exteriorizam a sua vontade como parte relacionada ao direito de persecução, em favor da sociedade. Isto é, sem a vontade do órgão ministerial ou da autoridade policial, não há acordo de colaboração.

Não se pode deixar de analisar o artigo 4º, §14º, da Lei que assim preceitua: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Essa disposição gera bastante polêmica na doutrina<sup>67</sup>, por criticar a violação do direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), prevista no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal. César Roberto Bitencourt<sup>68</sup> esclarece que a exigência da renúncia do direito ao silêncio dos depoimentos que o colaborador prestar é uma inversão da ordem natural da hierarquia do nosso ordenamento jurídico, de modo que, com um simples acordo há uma “revogação” da norma constitucional. Por outro lado, a jurisprudência<sup>69</sup> tem um entendimento uniforme de que só há violação ao direito ao silêncio, se for imprescindível, para o

<sup>64</sup>BRASIL. Lei 12.850, art. 4º, §10. “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.”

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 12.850. art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei 12.850, art. 4º, § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

<sup>67</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A delação no direito brasileiro**. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIX, n. 433, fev./2015, p. 44; SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 195-196.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava-jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em 08/06/2018.

<sup>69</sup> STJ, RHC 67.493/PR, Dje 02/05/2016.

reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido pelo réu. O disposto no §14º do artigo 4º (obrigação de colaborar e a consequente renúncia ao silêncio) são consequências jurídicas definidas em razão do ato de escolha dos negociantes.

As partes também definem as vantagens (tanto de conteúdo material quanto processual) que o colaborador terá em razão de sua cooperação. Assim sendo, com base no *caput* do artigo 4º, poderá ser concedido perdão judicial (natureza penal material), redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou de sua substituição por restritivas de direitos. Além dos benefícios quanto à pena, existe a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia (natureza processual penal) contra aquele que colabora (Artigo 4º, §4º). Ou seja, o benefício que se pactua em favor do colaborador é consequência jurídica definida, dentro dos limites permitidos na Lei, em razão do acordo celebrado entre as partes.

Dessa forma, Didier e Bonfim<sup>70</sup> afirmam que:

[...] A vontade, portanto, não é apenas pressuposto fático do ato jurídico, mas ela também atua no âmbito de sua eficácia, no âmbito da escolha de categoria eficaz e de seu conteúdo, sempre dentro dos limites traçados pelo sistema. Cuida-se, pois, claramente, de um negócio jurídico.

Segundo Didier e Bonfim<sup>71</sup> a natureza negocial da colaboração premiada é reconhecida pela própria Lei que utiliza expressões como “negociações”, “acordos de colaboração”, “voluntariedade”, “homologação de acordo<sup>72</sup>.” Tais termos seriam indicativos de que o sistema jurídico deixou um espaço para o exercício do autorregramento da vontade<sup>73</sup>. O fato de as consequências serem permitidas

<sup>70</sup> DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela Santos **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

<sup>71</sup> DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela Santos. **Colaboração premiada (lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 62, p. 23-59, out/dez. 2016.

<sup>72</sup> No HC 127.483/PR do STF, o Ministro Dias Toffoli também faz referência a tais expressões.

<sup>73</sup> O autorregramento da vontade é entendido como o espaço que o direito destina às pessoas, dentro de limites prefixados, para tornar jurídicos atos humanos e, pois, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica. Retirado de: Lôbo, Paulo. **Autorregramento da vontade – um insight criativo de Pontes de Miranda**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 18, n. 3748, 5 out. 2013](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25357>>. Acesso em: 05/08/2018. Ver também: Fredie Didier Jr. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. Negócios Processuais - Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral DIDIER JR., Fredie, Coord. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Salvador: Juspod/ivm, 2015, p.21

legalmente não retira a característica negocial do ato. Ao contrário, a permissão expressa, na norma jurídica, para a atuação da vontade das partes é, justamente, a imputação do poder negocial para que as partes possam celebrar o negócio da colaboração.

O exercício do autorregramento não cria nova categoria de efeitos jurídicos: cuida-se de poder de escolha, que pode atuar também quanto à estruturação e o conteúdo, mas sempre de situações jurídicas admitidas pelo sistema.

Portanto, segundo Didier:

A colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013 é, assim, um negócio jurídico. E mais. É um negócio jurídico bilateral, já que formado pela exteriorização de vontade de duas partes: a do Ministério Público ou do delegado de polícia, complementada pela manifestação do *parquet* e a do colaborador. O órgão jurisdicional, como visto, não é parte no negócio; ele não exterioriza a sua vontade para a sua formação. A atuação do órgão jurisdicional corresponde ao juízo de homologação; ele atua no âmbito da eficácia do negócio, e não de sua existência.

Em síntese, de acordo com os autores<sup>74</sup>, a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013 é:

1. Ato jurídico em sentido lato, visto que o elemento principal do seu suporte fático é a exteriorização da vontade;
2. É negócio jurídico, pois a vontade atua também no campo da eficácia do ato, mediante escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficaciais e seu conteúdo (autorregramento da vontade das partes);
3. É negócio jurídico bilateral, pois é formado pela exteriorização da vontade de duas partes (acusado e acusador), e de natureza mista (material e processual), haja vista que as consequências jurídicas são de natureza processual e penal material;
4. É um contrato haja vista a contraposição dos interesses envolvidos.

---

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie, BOMFIM, Daniela Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017. p.116.

A inserção da colaboração premiada no ordenamento brasileiro, o advento de leis que ampliaram as hipóteses de sua utilização, os benefícios dela advindos e as finalidades a que se destina; o refinamento de seu regramento processual e a atribuição do caráter negocial, revela uma abertura do ordenamento jurídico penal à consensualidade. O princípio da obrigatoriedade da ação penal pode ser relativizado<sup>75</sup>, esta abertura poderá ser capaz de conferir maior eficiência à própria persecução penal e à prevenção de infrações penais. O instituto da colaboração premiada retrata uma tendência típica da Administração Pública Consensual e de Resultados.

## 2.1- AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A ação de improbidade administrativa é aquela por meio da qual se busca o reconhecimento judicial de condutas que firam o princípio da moralidade, lançado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como a aplicação de sanções (artigo 37, §4º, da Constituição Federal) com o objetivo de preservar o patrimônio público. Trata-se de instrumento de controle judicial da Administração Pública sobre atos caracterizados como de improbidade. A ação de improbidade busca o reconhecimento judicial de condutas que firam a moralidade administrativa, ou seja, condutas não pautadas pela ética, moral e boa-fé, as quais devem ser observadas na prática da boa administração dos recursos e procedimentos públicos.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>76</sup> conceitua a ação de improbidade como sendo:

---

<sup>75</sup>A transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei 9.099/1995, respectivamente) inauguraram um microssistema penal e processual penal cuja lógica é distinta daquela que rege o sistema tradicional, de caráter punitivo, conflituoso e pautado na premissa da indisponibilidade da ação penal. Para saber mais leia: CABRAL, Antônio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais**. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015; SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 195-196; SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **Sistema penal consensual não punitivo – Lei 9.099/95**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 762, abr./1999, p. 506; PRADO, Geraldo. **Justiça Penal Consensual**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. P. 81-98; LOPES JR, Aury. **Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antiguarantista**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 99-128.

<sup>76</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.1111.

Aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

A identificação dos atos de improbidade administrativa e as suas disciplinas material e processual foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 8.429/1992, batizada de Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

No que tange a natureza jurídica, é pacífico que a ação de improbidade possui natureza civil<sup>77</sup>, mas não impede a apuração de responsabilidades na esfera administrativa e penal. Por se tratar de lei que define sanções administrativas que causem danos diretos ou indiretos ao erário, sua competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, CF/1988. Desse modo, a lei de improbidade possui abrangência nacional e não somente federal.

Os agentes públicos, delineados no artigo 2º da Lei nº 8.429/92, são, conforme aponta Carvalho Filho<sup>78</sup>.

Todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da lei.

Os sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa são as pessoas jurídicas da Administração Pública Direta, Indireta e ainda as entidades privadas que recebem custeio para a sua formação de capital (artigo 1º, *caput* e parágrafo único).

Os atos de improbidade administrativa estão elencados, nos artigos 9, 10, 10-A e 11, compreendendo cada um desses dispositivos uma espécie de improbidade, quais sejam: a) os atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9); b) os atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); c) os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11); e d) atos para aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário indevido (artigo 10-A, incluído pela Lei

<sup>77</sup> De acordo com Matheus Carvalho: É cediço que as instâncias penal, administrativa e cível são independentes e que os atos de improbidade podem ser sancionados nas três instâncias. Importante saber, no entanto, que as sanções de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 têm natureza civil, não impedindo, contudo, a apuração de responsabilidades na esfera administrativa e na esfera penal. Frise-se, todavia, mais uma vez, que a natureza a ação de improbidade é cível. Em: CARVALHO, Matheus. **Manual de direito Administrativo**. 3º Ed., Salvador, Bahia. Editora Juspodivm, 2016.

<sup>78</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.1117.

Complementar n. 157/2016). No que se refere ao conteúdo dos artigos 9, 10, e 11 da Lei n. 8.429/1992, deve-se ressaltar que tais dispositivos não importam em rol taxativo, mas sim exemplificativo.

As sanções estão estabelecidas no artigo 12 da Lei de Improbidade, sendo as mesmas para todos os atos de improbidade administrativa – perda da função pública, indisponibilidade e perda dos bens adquiridos ilicitamente, multa, suspensão dos direitos políticos e impossibilidade de contratar com o Poder Público nem de receber benefícios fiscais –, mudando apenas a gradação da penalidade de acordo com o ato praticado.

O procedimento para a ação de improbidade administrativa está previsto no artigo 17 da Lei n. 8.429/92. De acordo com este dispositivo o procedimento comum do Código de Processo Civil<sup>79</sup> é o que deve ser adotado.

O artigo 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, veda, expressamente, a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. Tal dispositivo chegou a ser revogado pela Medida Provisória n. 703/2015, que, todavia, perdeu sua eficácia, não tendo sido convalidada no Congresso Nacional.

Entretanto, de acordo com o entendimento doutrinário<sup>80</sup>, tal dispositivo já não tem mais aplicação nos tempos atuais, em razão das intensas transformações ocorridas no campo da convencionalidade, podendo ser considerado implicitamente revogado.

Embora os regimes jurídicos sejam distintos, a proximidade entre a ação penal (de direito penal) e a ação de improbidade (de direito administrativo ou civil em sentido amplo) é evidente e inquestionável<sup>81</sup>. À época da edição da Lei n. 8.429/1992, o sistema do Direito Penal brasileiro era refratário a qualquer solução negociada. Portanto, a proibição de negociação na Lei de Improbidade Administrativa era, na verdade, um reflexo da proibição no campo penal.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

<sup>80</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.457-458.

<sup>81</sup> DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela, Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

Nessa época, ainda não havia se notabilizado a justiça penal consensual, que tem como referência a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)<sup>82</sup>. O Direito Penal (por natureza sancionador) passou a admitir a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, respectivamente).

Mais tarde, com o advento da Lei n. 12.850/2013, houve ainda maior ampliação do âmbito de consensualidade no processo penal, com a atribuição, ao instituto da colaboração premiada, de autêntico caráter negocial misto (penal e processual penal), expandindo ainda mais as possibilidades de negociação entre autor e réu.

De acordo com Antônio do Passo Cabral<sup>83</sup> a impossibilidade de negociação no âmbito da improbidade administrativa levava a uma situação incoerente, pois seria possível negociar sanções tidas como mais graves pelo sistema, porque decorrente da prática de crimes, mas não seria possível negociar no âmbito de uma ação de improbidade administrativa<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais**. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015; SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 195-196; SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **Sistema penal consensual não punitivo – Lei 9.099/95**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 762, abr./1999, p. 506; PRADO, Geraldo. **Justiça Penal Consensual**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 81-98; LOPES JR, Aury. **Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antiguarantista**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 99-128.

<sup>83</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais**. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015. p.547; DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela, Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

<sup>84</sup> Um exemplo foi dado por BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia. 2016. p.81-86. *O agente público que, por exemplo, aplicasse verba pública de modo irregular estaria sujeito a ter a sua conduta enquadrada, a um só tempo, como ato de improbidade administrativa (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992) e como crime contra a Administração Pública (emprego irregular de verbas ou rendas públicas, sujeito a pena de detenção de um a três meses ou multa – art. 315 do CP). Diante desse quadro, o agente poderia, na esfera penal, celebrar transação penal ou obter a suspensão condicional do processo com superveniente extinção da punibilidade. Mas não poderia, segundo disciplinava o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992, celebrar acordo concernente à conduta caracterizada como improbidade administrativa, mesmo que se tratasse de ato de pequena repercussão financeira.*

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)<sup>85</sup>, juntamente com a Lei de Improbidade Administrativa, compõem um verdadeiro microssistema de combate a atos lesivos à Administração Pública<sup>86</sup>. A previsão de celebração de acordos de leniência (artigos 16 e 17 da Lei n. 12.846/2013), que guarda um espaço de interseção com o âmbito de aplicabilidade da Lei de Improbidade, sustenta o posicionamento doutrinário quanto à possibilidade de uso atípico desse instituto em ações de improbidade<sup>87</sup>.

A jurisprudência ainda é escassa nesse ponto, contudo o entendimento é pela possibilidade de acordos no âmbito da ação de improbidade administrativa. Nesse sentido, segue trecho da decisão do Agravo de Instrumento que recebeu a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa na 5ª Vara Federal de Curitiba<sup>88</sup> do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirma essa questão:

[...] O artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.

Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativo, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível. Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais.

Portanto, os acordos firmados entre os réus e o MPF devem ser levados em consideração nesta ação de improbidade administrativa.

[...]

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção)**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 9-21, jan./mar. 2014.

<sup>86</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>87</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais**. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015. p.547

<sup>88</sup> TRF-4 - AG: 5051034-52.2015.404.0000, juntados aos autos em 11/12/2015; e TRF4, AG 5001689-83.2016.404.0000, QUARTA TURMA, data de Julgamento: 21/01/2016, DJe. 28/01/2016

O entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>89</sup> é no mesmo sentido:

Tem-se, pois, admitido a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação das sanções da Lei nº 8.429/1992, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Não faria, mesmo, sentido, que o Ministério Público, titular da ação penal e da ação de improbidade, pudesse celebrar acordos em uma seara e não em outra.

Outro argumento que corrobora a revogação do artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade é o fato que a Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), em seu artigo 36, §4º, admite expressamente a autocomposição em ação de improbidade administrativa<sup>90</sup>. O dispositivo legal, de caráter genérico, disciplina a temática relativa à convencionalidade na ação de improbidade administrativa de forma dissonante e incompatível com aquela estabelecida no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992. Assim fazendo, promoveu, indubitavelmente, a revogação tácita desse texto normativo, nos termos do art. 2º, §1º, da LINDB<sup>91</sup>.

Dessa forma, é possível concluir que o artigo 17, § 1º, da LIA se encontra tacitamente revogado, admitindo-se o instituto da colaboração premiada no âmbito das ações de improbidade administrativa. Como visto, tal dispositivo já não tem mais aplicação nos tempos atuais, em razão das intensas transformações ocorridas no campo da convencionalidade, bem como da previsão expressa do art. 36, § 4º, da Lei de Mediação, que admite a autocomposição em tais ações.

<sup>89</sup> Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Rel. Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Voto nº 9212/2016, no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.001.001111/2014-42. In: TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa**. p. 47. In: Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: Disponível em <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/combate-a-corrupcao/publicacoes>. Acesso em: 05/06/2018.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei 13.140/2015. Art. 36, §4º. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

<sup>91</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB). Artigo 2º, §1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Não há que se perder de vista, ademais, duas premissas fundamentais: a) os acordos de colaboração premiada são espécie de negócio jurídico processual; b) o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê expressamente uma cláusula geral de autorregramento das partes, permitindo a ampla realização de negócios processuais atípicos (art. 190). Diante de tal situação, é possível utilizar a colaboração premiada em ações de improbidade administrativa como espécie de negócio processual atípico, tomando por empréstimo o regramento da Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2012) e da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), aplicadas por analogia.

### **3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O Código de Processo Civil de 2015 tem, entre as suas premissas, o estímulo à utilização de métodos autocompositivos para solução de conflitos e a valorização da consensualidade. A preocupação do legislador de 2015 com a abertura do espaço de consensualidade no processo não se limitou, porém, à composição do seu objeto litigioso. Reforçando o poder de autorregramento das partes e ampliando o espectro de abertura e de flexibilidade dos procedimentos jurisdicionais, o Código de Processo Civil de 2015, por intermédio de seu artigo 190, conferiu às partes o poder de moldar o procedimento, ajustando-o às peculiaridades da causa, e de dispor sobre suas situações jurídicas processuais.

A ideia de consensualidade, que permeia não somente a cláusula geral de negociação processual do artigo 190 do CPC/2015, mas todo o novo diploma processual espalhou-se por toda a atuação estatal. Nas mais diversas áreas do Direito (Penal, Administrativo, Processual), institutos são normatizados ou aprimorados com vistas a ampliar o âmbito de atuação consensual do Poder Público.

O disposto no artigo 190 do CPC/2015 consagra cláusula geral de negociação processual, pondo termo às divergências doutrinárias, existentes ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, quanto à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

A colaboração premiada é apenas uma das decorrências de uma tendência de Justiça Consensual. Trata-se de um instituto que não é novo no ordenamento brasileiro, sua origem remonta as Ordenações Filipinas, todavia ficou relegado ao esquecimento durante vários anos. Foi recentemente, em meados de 1980-1990, que a aplicação da ideia da “colaboração” começou a se espalhar por diversos dispositivos normativos, ganhando, por fim, aplicabilidade com maior eficácia e amplitude na Lei n.12.850/2013.

O instituto foi criado basicamente para facilitar as investigações e punições das atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas. A sua importância nas situações em que o órgão de persecução penal não logra êxito na busca de elementos probatórios capazes de desvendar o litígio penal é evidente.

De acordo com o que foi explanado, são muitas as controvérsias sobre o instituto da colaboração premiada, mas, conforme ficou evidenciado, a colaboração premiada é uma espécie de negócio jurídico processual atípico, bilateral (pois é formado pela exteriorização de vontade de duas partes) e de natureza mista (material e processual).

Por fim, buscou-se destacar a aplicabilidade da colaboração premiada no âmbito das ações de improbidade administrativa. Defende-se o posicionamento de que, sendo o patrimônio indisponível, a colaboração premiada é sim apta a ser realizada no curso da ação de improbidade administrativa, porque aqui se almeja desconstruir não apenas crimes esparsos, mas também uma organização criminosa como um todo.

A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido da aceitação dessa possibilidade. É importante ressaltar, todavia, que somente será possível a celebração de negócios atípicos "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição" conforme o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil. Porém, o Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis pontua que "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual", mostrando que "direito indisponível" e "direito que não admite autocomposição" não são sinônimos. É possível, por conseguinte, negociação em processo que envolva direito indisponível (direitos coletivos, por exemplo), eis que, embora assim qualificados, admitem autocomposição<sup>92</sup>. O entendimento parece aplicável às ações de improbidade administrativa, seja porque o próprio Direito Penal admite convencionalidade (por exemplo, transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada), seja porque a Lei Anticorrupção admite a celebração de acordos de leniência, seja pelo permissivo da Lei de Mediação.

---

<sup>92</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4545/2958>>. Acesso em: 30/07/2018.

#### 4. REFERÊNCIAS:

AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 8° ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.478.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** In: MOURA, Maria Thereza de Assis, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. Revista dos Tribunais, 2017. p. 128-133.

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Revista Jurídica Consulex, ano XIX, n. 433, fev./2015, p. 26-27.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia. 2016. p.81-86.

BEDAQUE, José dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6 ed. São Paulo. Malheiros. 2011. apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava-jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em 08/06/2018.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p.359-390. Ago. 2016.

BRASIL, Lei 5.869/1973.

BRASIL, Lei nº 13.105/15

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

BRASIL. Enunciado nº 19 - art. 190 - Carta de Vitória - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>> Acesso em 20 ago. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 21 - art. 190 - Carta de Vitória - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 403 - art. 190; art. 104 Código Civil - Carta de Vitória- Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2017.

BRASIL. Lei 12.850/2013

BRASIL. Lei 13.140/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, HC 90.962/SP, 6º Turma. DJe 22/06/2011.

BRASIL. STJ, RHC 67.493/PR, Dje 02/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 127.483/PR, DJe 27/08/2015 (Informativo STF n.796)

BRASIL. TRF-4 - AG: 5051034-52.2015.404.0000, juntados aos autos em 11/12/2015; e TRF4, AG 5001689-83.2016.404.0000, QUARTA TURMA, data de Julgamento: 21/01/2016, DJe. 28/01/2016

CABRAL, Antônio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais.** In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25º ed. São Paulo, ed. Atlas, 2014, v.1, p.276. apud CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito Administrativo.** 3º Ed., Salvador, Bahia. Editora Juspodivm, 2016.

CAVALO, Marcelo Costenaro. **Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Colaboração Premiada. Revista dos Tribunais, 2017. p. 256.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.10. São Paulo, Bookseller, 1998.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda Pública e Negócios Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo.** In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015.

COSTA, Fernando José da. **Delação premiada: uma prova a ser usada com ressalvas.** Revista Jurídica Consulex, ano. XVIII, n. 426, out./2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro.** In: CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015.

Di PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>. Acesso em 18/09/2018.

DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela Santos. **Colaboração premiada (lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 62, p. 23-59, out/dez. 2016.

DIDIER JR, Fredie, BOMFIM, Daniela, Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa.** A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

DIDIER JR, Fredie, NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** Salvador, ed.Juspodvim, 2011, p.54-64. Apud CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro.* In: CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015.** Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo. v. 1. n. 1. p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em:

<<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=ff39e72857de439170dd395b356f75df>>. Acesso em 8 ago 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. Negócios Processuais - Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral DIDIER JR., Fredie, Coord. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6° ed. São Paulo, ed. Malheiros, 2009, vol.2, p. 484. apud CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), Negócios Processuais. Salvador, Juspodivm, 2015.

DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAJARDONI. Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007.p.246.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br>>. apud PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire, *Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil*. *Revista eletrônica de direito processual – REDP*, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334. p. 316.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.01, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 08 ago 2017.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. v. 1, p.35 apud GAJARDONI. Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4º ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016. P.799.

LÔBO, Paulo. **Autorregramento da vontade – um insight criativo de Pontes de Miranda**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 18, n. 3748, 5 out. 2013](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25357>>. Acesso em: 05/08/2018.

LOPES JR, Aury. **Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarantista**. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. Diálogos Sobre a Justiça Dialogal. *Rio de Janeiro*, Lumen Juris, 2002.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.33.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Delação Premiada Não Serve Para Fins de Admissibilidade de Ação de Improbidade Administrativa**. Revista Síntese: Direito Administrativo. São Paulo, v 11, n.131, p.35-49. nov. 2016. Acesso em: 04/2018 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106752>;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, São Paulo, ed. Malheiros, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**, Temas de direito processual - terceira série. São Paulo, ed. Saraiva, 1984, p.87-98 apud CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), *Negócios Processuais*. Salvador, Juspodivm, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A delação no direito brasileiro**. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIX, n. 433, fev./2015, p. 44; SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 195-196.

MOREIRA. José Carlos Barbosa (org). **Temas de Direito Processual: Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

NASCIMENTO, Vinícius Pereira; CANANEA, Thiago Nunes Abath. **O negócio jurídico processual e os direitos que admitem autocomposição**. Revista eletrônica direito FPB, 2016.

OLIVEIRA. Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil.** Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v.16, p. 305-334, jul/dez.2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/19968/14311>> Acesso em 18 ago. 2017

PRADO, Geraldo. **Justiça Penal Consensual.** In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal.* Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

SARCEDO, Leandro. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 14, n. 27, jan.-jun./2011, p. 191-205. Acesso em: 04/2018 Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81134>

SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **Sistema penal consensual não punitivo – Lei 9.099/95.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 762, abr./1999, p. 506;

TALAMINI, Eduardo. **A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais.** Revista de Processo, vol.128, 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/231461/A\\_in\\_disponibilidade\\_do\\_interesse\\_p%C3%BAblico\\_consequ%C3%A2ncias\\_processuais\\_2005](https://www.academia.edu/231461/A_in_disponibilidade_do_interesse_p%C3%BAblico_consequ%C3%A2ncias_processuais_2005) . Acesso em: 23 ago. 2017

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa.** p. 29-51. In: Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5º Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: Disponível em <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/combate-a-corrupcao/publicacoes>. Acesso em: 05/06/2018.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4545/2958>>. Acesso em: 30/07/2018.

VANIN, Carlos Eduardo. **O que é autocomposição.** Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>>. Acesso em 29 ago. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** In: MIRNA, Cianci; e MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antônio do Passo, NOGUEIRA,

Pedro Henrique Pedrosa (Coord.), Negócios Processuais. Salvador, Juspodivm, 2015.